



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)  
**Número:** 000235/2025  
**Processo:** 10833-00 2025  
**Autoria:** Sargento Mello Casal  
**Ementa:** Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão Especial de Veto

#### PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI 235/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei 235/2025, que **"Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 103, I, letra b do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas às fls., a justificativa do Poder Executivo se fundamenta no sentido de que a citada proposição padece de vício de iniciativa, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea e da Constituição Federal, uma vez que os artigos 7º e 10º adentram na competência privativa do Poder Executivo ao criar obrigações administrativas concretas, definir a composição de equipes de trabalho e fixar prazos para regulamentação da norma. O projeto não se limitou a estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas, mas sim interveio diretamente na estrutura operacional do Executivo, definindo atribuições específicas e escalas de trabalho para servidores de diferentes pastas. Tais matérias, conforme preceitua a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, são iniciativa reservada à Chefe do Executivo por dizerem respeito à organização administrativa e ao funcionamento dos órgãos municipais. Já no plano material, a proposição confronta diretamente a decisão vinculante do STF na ADPF n. 976, e conseqüentemente a dignidade humana no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Os artigos 2º e 3º do projeto autorizam o recolhimento forçado de pertences e a desobstrução compulsória de logradouros, medidas que foram expressamente proibidas pela Suprema Corte por violarem a dignidade da pessoa humana e configurarem tratamento desumano. A sansão de tal norma geraria insegurança jurídica imediata e submeteria o Município a sanções judiciais por descumprimento de ordem vinculante do Tribunal de cúpula do país.

Em função disso, suscitou a Sra. Prefeita Municipal pelo veto parcial a este projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo.



## II - FUNDAMENTO

Contudo, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pelo seu Autor visando instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, uma Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua, com base nos princípios constitucionais da função social da cidade, da dignidade da pessoa humana, da segurança urbana e da responsabilidade do poder público na promoção da ordem, da saúde e da assistência social. O Município de Juiz de Fora, como tantas outras cidades brasileiras de médio e grande porte, tem enfrentado uma crise urbana e social crescente, decorrente do aumento da população em situação de rua e da ocupação desorganizada e insalubre de calçadas, praças, portas de comércios e prédios públicos. A ausência de uma legislação clara, equilibrada e operacional tem dificultado a atuação eficaz dos órgãos municipais e causado prejuízos à ordem pública, à saúde coletiva, à atividade econômica e à convivência social. Esse projeto não pretende - e jamais poderia - criminalizar a pobreza ou punir a condição de rua, mas sim organizar a atuação do poder público municipal, garantindo o uso ordenado dos espaços públicos, o respeito aos direitos da coletividade e a proteção integral da população em situação de vulnerabilidade, por meio de uma abordagem técnica, intersetorial, responsável e humanizada. Para tanto, a proposição estabelece um conjunto de objetivos, princípios e diretrizes que orientam a atuação da Prefeitura, da Guarda Municipal, da Fiscalização Urbana, dos órgãos da Assistência Social, da Saúde e, quando necessário, da Polícia Militar, sempre respeitando os direitos fundamentais, mas também garantindo que haja resposta imediata e eficaz a condutas que extrapolam os limites da convivência urbana.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, auferir as recomendações ofertadas, nestes termos: "§2º do art. 5º: A Guarda Municipal, no exercício de suas atribuições legais, poderá encaminhar os envolvidos à delegacia de polícia ou à autoridade competente, respeitado o devido processo legal. A atuação da Polícia Militar observará os termos da legislação estadual e dos eventuais convênios ou instrumentos de cooperação firmados com o Município." E "Art. 9º: "A regulamentação desta Lei poderá ser realizada por ato do Poder Executivo, com a finalidade de detalhar os fluxos operacionais, modelos de documentos, protocolos intersetoriais e demais procedimentos necessários à sua efetiva implementação."

## III - DISPOSITIVO

Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, a Justificativa ofertada e fundamentada pelo autor proponente e o Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos a apreciação do Veto interposto ao Projeto de Lei 235/2025, que **"Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** para que siga os trâmites regimentais até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto ao veto interposto nesta proposição legislativa em comento, matéria aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 1º de junho de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

